



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL**  
**9ª REGIÃO FISCAL**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DIANA Nº</b> <b>118</b> , de 25 de julho de 2003
<b>INTERESSADO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b>	

**Assunto:** Classificação de Mercadorias

**Ementa:**

**Códigos TEC**

**Mercadorias**

Linha industrial completa destinada à fabricação de queijo tipo “Grana Padano” (“parmesão”), cujas máquinas, aparelhos, ferramentas, veículos, estruturas, utensílios e demais artigos não formam corpo único e tampouco uma unidade funcional e, portanto, devem ser classificados por seus próprios regimes, composta de:

3926.20.00	Aventais reforçados, de folha de plástico (PVC), próprios para proteção do operário, com altura que vai do peito à canela (item 52).
3926.90.90	Tanques de resina plástica reforçada com fibra de vidro, próprios para salgar queijos, que ficam imersos em salmoura, com capacidades de 2.500 e 5.000 litros cada, com ou sem tampa (itens 10, 11 e 62).
3926.90.90	Fôrmas circulares de plástico (náilon), de uso industrial, próprias para moldar o queijo do tipo Grana Padano (“parmesão”) ainda mole, com cordas e cabo de madeira (item 38).
3926.90.90	Ferramenta de uso manual, cuja parte operante é de plástico e tem a forma de hélice, com cabo de aço inoxidável, utilizada para mexer a coalhada para fabricação de queijo (item 49).
3926.90.90	Gamela de polietileno dotada de cabo, com capacidade de 230 litros, utilizada para diluir o coalho em pó na água (item 78).
3926.90.90	Moldes de plástico, com baixo relevo, que servem para estampar por compressão a marca comercial na casca do queijo (item 83).
4015.19.00 “Ex”01	Luvas de proteção de borracha (item 54).
4016.99.90	Martelo de borracha (item 60).

- 4016.99.90 Martelo com cabo de madeira e cabeça de borracha, utilizado para qualificação de queijo em função do som resultante da martelada (item 65).
- 4417.00.10 Pás de madeira utilizadas para retirar o queijo do fundo do caldeirão de cozimento (item 24).
- 4421.90.00 Tabuleiro (tábua) de madeira (mogno ou “iroko”) com acabamento em aço inoxidável, de uso industrial (item 41).
- 4421.90.00 Artefato de madeira de formato circular, utilizado na indústria de laticínios para espremer o queijo na fôrma, expulsando o soro (item 45).
- 4421.90.00 Bastões de madeira com laços de corda, que são amarrados aos panos de queijo para retirar a massa de queijo dos caldeirões de coagulação (item 58).
- 5607.50.11 Cordas e cordinhas obtidas por entrançamento de matéria têxtil (náilon) (itens 46 e 47).
- 6307.90.90 Panos de linho, em forma retangular, com costuras, usados na indústria de laticínios (“panos para queijo”) (itens 25, 26 e 48).
- 6402.91.00 Botas de proteção com a parte superior de plástico e solado de borracha (item 53).
- 6805.30.90 Esponjas para limpeza, de uso não doméstico, de formato retangular, medindo de 20 a 120cm, constituídas de uma camada verde formada por fibras têxteis não tecidas aplicada de matéria abrasiva mineral, que é colada sobre uma camada de plástico alveolar na cor amarela (itens 27 e 28).
- 7010.10.00 Ampolas de vidro destinada ao transporte de soro, com capacidade de 35ml (item 56).
- 7017.90.00 Provetas e dosadores de vidro, do tipo utilizado em laboratórios, que não têm coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0°C e 300°C (itens 69 e 70).
- 7308.90.90 Prateleiras de grandes dimensões próprias para equipar armazém climatizado onde são mantidos queijos para maturação, formadas por estruturas de ferro medindo 5,7m de comprimento e 0,9m de largura, que são fixadas no chão e no teto, e 460 a 480 tábuas de madeira, que são as prateleiras propriamente ditas, medindo 4,5m de comprimento, 0,3m de largura e 0,04m de grossura (item 12).
- 7309.00.90 Tanques para armazenamento de leite, de aço inoxidável, com capacidade para 3.000 litros cada, montados sobre armação de suporte, com fundos inclinados para descarga, não dotados de dispositivos mecânicos ou térmicos, denominados “Tanques para Afloramento/Emersão” (item 4).
- 7310.10.00 Tanques de aço inoxidável de paredes duplas com capacidade de 300 litros, montados sobre rodas, não dotados de dispositivos mecânicos ou térmicos incorporados, usados para resfriar leite ou soro de leite por meio de serpentinas de aço de circulação de água fria, que são colocadas

- em seu interior manualmente, denominados “Tinas para Fermentação” (item 3).
- 7326.90.00 Fôrmas circulares de aço inoxidável, de uso industrial, próprias para moldar o queijo do tipo Grana Padano (“parmesão”) ainda mole, com cabo e corda (itens 39 e 40).
- 8205.59.00 Ferramenta (instrumento) de uso manual, com cabo de madeira e cuja parte operante, que é redonda e dotada de várias lâminas, é de aço inoxidável, destinada ao corte da coalhada, utilizada na indústria de laticínios (item 29).
- 8205.59.00 Ferramenta de uso manual com longo cabo de madeira e parte operante de metal, usada para raspar nata (item 71).
- 8205.59.00 Ferramenta de uso manual dotada de longo cabo, com lâmina de aço curva, utilizada para cortar a coalhada (item 75).
- 8205.59.00 Ferramenta dotada de lâmina chata, utilizada para limpeza de prateleiras de madeira, denominada “Raspador” (item 61).
- 8210.00.90 Guilhotina dotada de fio de aço, de acionamento manual por meio de manivela, com peso de 5kg, destinada a cortar queijo a ser embalado (item 66).
- 8211.10.00 Conjunto de facas de diferentes medidas e formas, com cabos de madeira e lâminas de aço (item 64).
- 8211.92.90 Faca manual, com lâmina de aço de 50cm e cabo de 15cm, usada para cortar queijo na indústria (item 55).
- 8214.90.90 Ferramenta com cabo curto, de uso manual, com lâmina em forma de foice, usada para cortar queijo (item 63).
- 8413.70.80 Eletrobomba para líquido, centrífuga, com vazão de 100 litros por minuto, com motor de 1,1kW e 2.850 rpm, utilizada para transporte de soro de leite retirado dos caldeirões de coagulação (item 80).
- 8415.10.90 Sistema de ar-condicionado constituído por quatro evaporadores, um grupo compressor/condensador, quadro elétrico e tubulação de cobre, cujos evaporadores, que apresentam ventiladores incorporados, são do tipo que se fixa nas paredes ou janelas e são responsáveis pela produção do frio, com capacidade total de refrigeração de 200.000 Btus/hora (50.429 frigorias/hora), destinado a manter a temperatura no interior de uma câmara de maturação de queijos entre 16 e 18° C, com dispositivos capazes de modificar a umidade do ar (item 84).
- 8418.69.20 Refrigerador em forma de tanque, próprio para resfriamento de leite, dotado de grupo de compressão completo, cujo condensador é do tipo tubo-aleta, com capacidade de 2.500 litros, dotado de agitador motorizado, quadro elétrico e sistema de lavagem (item 7).
- 8418.69.90 Reservatório refrigerante específico para armazenagem de gordura de leite, de forma cilíndrica vertical, dotado de grupo de compressão completo, cujo condensador é do tipo tubo-aleta, com capacidade de 150 litros, dotado de agitador motorizado, quadro elétrico e sistema de lavagem (item 8).

- 8419.89.99 Conjunto para pasteurização de leite, constituído por uma base em aço, pasteurizador, gerador de água quente, bomba centrífuga, quadro elétrico, dispositivos de termorregulação automática e de registro da temperatura de pasteurização, todos interligados por meio de tubos de aço inoxidável e cabos elétricos, com capacidade de produção de 400 litros por hora (item 1).
- 8419.89.99 Caldeirões-tanque para coagulação (cozimento) de leite para fabricação de queijo tipo Grana Padano (tipo “parmesão”), de cobre e aço inoxidável, dotados de fundo duplo por onde circula vapor, montados sobre forquilhas de aço inoxidável, que são dotadas de manômetros e válvulas, formando corpo único com agitadores motorizados, que servem para mexer o leite, formar a coalhada e separar o soro da massa, com quadros elétricos de comando (itens 9, 13, 31, 32, 72 e 73).
- 8419.89.99 Aparelho eletrotérmico de uso não doméstico, utilizado para aquecer e agitar o leite, acelerando a sua fermentação, denominado “Fermenteira Eletrônica” (item 82).
- 8421.11.90 Desnatadeira centrífuga com capacidade para 4.000 litros de leite por hora (item 2).
- 8423.82.00 Balança digital para pesos de até 100kg, de quadrante a relógio, não sensível a pesos iguais ou inferiores a 5cg, de uso industrial, que não é para pesagem contínua ou constante e tampouco do tipo ensacadora ou dosadora (item 14).
- 8428.10.00 Elevador para cargas (item 22).
- 8428.90.90 Aparelho hidráulico de elevação, montado numa base com rodas, do tipo usado em armazéns para movimentação vertical de mercadorias a serem depositadas/retiradas de prateleiras, com capacidade para até 300kg de carga, denominado tecnicamente “Banco Elevador” (item 15).
- 8434.20.90 Tanques (reservatórios) especialmente concebidos para armazenamento de leite e soro de leite, de aço inoxidável, com forma cilíndrica, horizontais, montados sobre suportes de altura regulável, com capacidade para 10.000 litros cada, com acabamento sanitário, isolados termicamente, mas sem dispositivos de resfriamento ou aquecimento, dotados de agitadores mecânicos motorizados, dispositivos de lavagem, orifícios de drenagem e descarga (item 6).
- 8434.20.90 Aparelho eletromecânico de motor elétrico incorporado, de acionamento manual, apresentado montado sobre armação com rodas para movimentação, com peso de 200kg, dotado de cabeça de três escovas de cerdas de plástico, especialmente destinada a escovar queijos do tipo “Grana Padano” (“parmesão”) que se encontram em processo de maturação (item 16).
- 8434.20.90 Aparelho com motor elétrico incorporado, especialmente concebido para aspirar o resto do líquido do fundo de caldeirões utilizados na fabricação de queijo, dotado de recipiente de recolha de aço inoxidável, que permite o reaproveitamento dos grumos de coalhada no processo produtivo (item 23).

- 8434.20.90 Agitador portátil de leite, de acionamento manual, com motor elétrico incorporado, dotado de hélice ondulada de aço inoxidável, do tipo que é mantido sobre uma mesa durante o funcionamento, pesando 25kg (item 33).
- 8434.20.90 Aparelho de uso manual, acionado por meio de manivela, com peso de 15kg, dotado de lâmina cortante, cuja função é dividir o queijo diretamente no interior do caldeirão de cozimento, e que, durante a sua utilização, é apoiado neste (item 37).
- 8479.89.99 Aparelho com motor elétrico incorporado, dotado de cabeça giratória com esponjas, destinado à limpeza de tanques e caldeirões industriais, com acionamento manual, mas que funciona encostado na borda dos tanques, dotado de carro com rodas de tração manual para sua movimentação, com peso de 15 kg (item 35).
- 8504.21.00 Transformadores elétricos, de dielétrico líquido, com potência igual a 380 kVA (item 5).
- 8504.33.00 Transformador elétrico, que não é de dielétrico líquido, com potência de 20kVA (item 34).
- 8709.11.00 Carrinho autopropulsado, com motor elétrico, sem dispositivo de elevação, utilizado no transporte de queijos a curtas distâncias, no interior das instalações industriais (item 67).
- 8716.80.00 Carrinhos de tração manual, dotados de chassi e rodas, de aço inoxidável ou ferro, destinados ao transporte a curtas distâncias de mercadorias, máquinas, ferramentas etc. do tipo usado no interior de instalações industriais (itens 18, 19, 20, 36, 42, 59, 76 e 77).
- 9017.80.10 Bastão de madeira graduado medindo 1,5m, usado para medir a profundidade de tanques (“metro”) (item 57).
- 9018.31.11 Seringas esterilizadas de plástico, com agulhas, com capacidade de 2cm<sup>3</sup> (item 68).
- 9018.31.90 Seringa de vidro, com agulha de aço, esterilizada, do tipo utilizado em medicina, mas importada para uso industrial, com capacidade de 2cm<sup>3</sup> (item 79).
- 9025.11.90 Termômetro de coluna de mercúrio, de observação direta, de uso industrial (item 44).
- 9025.19.90 Termômetro elétrico digital, para uso industrial (item 43).
- 9025.80.00 Densímetro flutuante, de vidro, utilizado para determinação do grau de concentração do sal da salmoura (item 51).
- 9027.80.14 Aparelho medidor de pH (determinação de acidez) (item 50).
- 9403.20.00 Mesa de trabalho industrial, própria para assentar no solo, de aço inoxidável (item 21).
- 9603.50.00 Escovas próprias para servirem como partes de máquinas, apresentadas separadamente (sobressalentes) (item 17).
- 9603.50.00 Escovas com cerdas de plásticos que são partes de máquinas de limpeza (item 30).

9603.90.00 Escova ou vassoura com cabo de 1,2m de comprimento e cabeça dotada de esponjas de aço, usada para limpeza de caldeiras (item 74).

**Dispositivos Legais:** RGI/ SH 1, 2b, 3b e 6 e RGC-1 da TEC, aprovada pelo Dec. n° 2.376/1997, com a redação dada pelas Res. Camex n°s 42/2001 e 35/2002; subsídios Nesh, aprovadas pelo Dec. n° 435/1992, atualizadas pela IN SRF n° 157/2002.

## **SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.829/2018.**

### **RELATÓRIO**

Consulta o interessado quanto à classificação, na Tarifa Externa Comum/TEC, aprovada pelo Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, com a redação dada pelas Resoluções Camex n° 42, de 26 de dezembro de 2001, e n° 35, de 18 de dezembro de 2002, de uma linha completa para produção de queijos, usada, com as seguintes características:

*(Informação sigilosa)*

### **FUNDAMENTOS LEGAIS**

7. Pretende o interessado classificar a totalidade dos artigos a serem importados e listados no Relatório num único código da Nomenclatura Comum do Mercosul/NCM, por entender que se aplica ao caso a Nota 4 da Seção XVI, que trata das “Unidades Funcionais”. É definida a posição 84.19 como a que abrangeria o processo de fabricação do queijo, que se dá por cozimento, ou seja, pelo tratamento do leite por mudança de temperatura.

8. Conforme as informações prestadas pelo consulente e também obtidas das plantas industriais e dos catálogos e fotografias apresentados, fica evidenciado que a importação abrange uma linha de produção completa, onde a matéria-prima básica: o leite, passa por diversos estágios de elaboração, tais como: resfriamento, pasteurização, desnatação, coagulação, cozimento, prensagem, maturação etc.

9. Cada estágio de produção é executado por aparelhos, máquinas e ferramentas específicos e de maneira sucessiva, o que demonstra a independência de tais artigos, mesmo que eles sejam dispostos de modo a ser obtido um produto final determinado: o queijo “Grana Padano”. Nesses termos, constatando-se que os itens que compõem o equipamento a ser importado executam, não apenas uma, mas diversas funções diferentes e que tais funções são abrangidas por diferentes posições dos Capítulos 84, 85, 90 e de outros, não há como aplicar-se ao caso a Nota 4 da Seção XVI para classificar a totalidade dos artigos em um único código tarifário.

10. Da conclusão acima, resulta a necessidade de ser efetuada a classificação dos itens isoladamente ou, dependendo do caso, do agrupamento de alguns deles, o que extrapolará o número máximo de produtos que poderia ser contemplado por processo de consulta – três –, tal como previsto no art. 5º da Instrução Normativa SRF n° 230, de 25 de outubro de 2002.

11. Não obstante o fato acima, seria inconcebível declarar-se a ineficácia da presente consulta para além do terceiro artigo relacionado, isso porque:

- a) o importador entendeu que todos os artigos deveriam ser reunidos em um único código tarifário, ou seja, que todo o equipamento seria apenas um “produto” para efeito de classificação fiscal;
- b) mesmo que não se trata de classificação única, para entendimento da questão, faz-se mister a análise do universo das mercadorias, de forma a permitir ou facilitar a compreensão da natureza de cada um dos artigos;
- c) a análise em conjunto, em que pese ser mais complexa, acelera o processo de análise e traz grande economia processual, reduzindo custos por parte do consulente e da Administração Pública;
- d) o propósito da consulta é permitir que, de um lado, o sujeito passivo obtenha informação segura e respaldo legal sobre a matéria consultada e, de outro, que a União assegure as condições para ver cumpridos os requisitos legais e administrativos decorrentes da matéria elucidada. A solução da consulta é, pois, vantajosa para ambas as partes envolvidas.

12. Resolvida essa questão preliminar, passa-se à análise dos produtos consultados, que será realizada na ordem em que foram relacionados os artigos no relatório do presente processo:

### 13. **Item 1**

13.1 Esse equipamento é constituído por quatro elementos que são interligados por tubos e cabos elétricos e, em conjunto, executam a função de pasteurização do leite. Tal conjunto, tendo em vista o disposto na já mencionada Nota 4 da Seção XVI, formam uma unidade funcional e, portanto, classificam-se em conjunto.

13.2 Em que pese esse equipamento ser típico da indústria de laticínios, a sua classificação não é realizada na posição **84.34 “Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios”**, porque, ao funcionar por meio de mudança de temperatura (aquecimento), o seu enquadramento deve ser realizado na posição **84.19**, que, em seu texto, prevê expressamente as máquinas de pasteurização. Além disso, a Nota 2 do Capítulo 84, determina que as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições **84.01 a 84.24** e, simultaneamente, nas posições **84.25 a 84.80**, classificam-se nas posições **84.01 a 84.24**, o que determina a prevalência da posição 84.19 sobre a 84.34.

13.3. O equipamento, por não corresponder aos textos das subposições 8419.1 a 8419.60, inclui-se na subposição de primeiro nível 8419.8. Da mesma forma, por não atender aos textos dos desdobramentos seguintes, a sua classificação será realizada nos códigos residuais, ou seja, subposição de segundo nível 8419.89, item 8419.89.9 e subitem 8419.89.99.

### 14. **Item 2**

14.1 A desnatadeira para leite também é uma máquina própria da indústria de laticínios, todavia, tendo em vista que ela é um centrifugador, a sua classificação, por aplicação da mesma Nota 2 do Capítulo 84, deve ser realizada na posição 84.21. Em outras palavras, entre as posições 84.34 e 84.21, prevalece esta última.

14.2 As desnatadeiras centrífugas incluem-se na posição de primeiro nível 8421.1, mais especificamente na subposição de segundo nível 8421.11. Por sua vez, como a máquina consultada tem capacidade para desnatar 4.000 litros por hora, o item correspondente é o 8421.11.90.

### 15. **Item 3**

15.1 Esses tanques têm capacidade de 300 litros e são de paredes duplas, de aço inoxidável. Como eles não são dotados de dispositivos mecânicos ou térmicos, já que as serpentinas de resfriamento apresentam-se à parte e são apenas colocadas manualmente em seu interior, a classificação deverá ser realizada pelo regime da matéria constitutiva, no Capítulo 73.

15.2 A posição aplicável ao caso é a 73.10, que compreende os recipientes de capacidade não superior a 300 litros. A subposição é a 7310.10, que não apresenta desdobramentos regionais (código 7310.10.00).

#### 16. **Item 4**

16.1 Esses tanques de aço não apresentam nenhum dispositivo mecânico ou térmico, dessa forma não há razão para ser incluído no Capítulo 84, devendo ser classificados pelo regime da matéria constitutiva, no Capítulo 73. Como apresentam capacidade superior a 300 litros, a posição adequada é a 7309.00. Finalmente, como não se destinam ao armazenamento de grãos e outras matérias sólidas, o item correspondente é o 7309.00.90.

#### 17. **Item 5**

17.1 Os transformadores elétricos são da posição 85.04. Os de dielétrico líquido e com potência de 380 kVA (não superior a 650 kVA) classificam-se na subposição de segundo nível 8504.21, que não apresenta desdobramento regional (código 8504.21.00).

#### 18. **Item 6**

18.1 Esses reservatórios não apresentam dispositivos térmicos, por essa razão não pode ser cogitada a sua inclusão na posição 84.19. Por outro lado, eles têm dispositivos mecânicos (agitadores) e, por essa razão, tampouco podem ser incluídos na posição 73.09, devendo permanecer no Capítulo 84. Como são destinados especificamente ao armazenamento do leite ou ao soro de leite, a sua classificação deve ser realizada em função da indústria a que se destinam, ou seja, à indústria de laticínios, devendo, portanto ser classificados na posição 84.34. As Notas Explicativas referentes a essa posição confirmam a inclusão desses tanques nessa posição, senão, vejamos:

*“Quanto às cubas e reservatórios de armazenagem que comportem mecanismos, tais como os agitadores, dispositivos basculantes, classificam-se aqui desde que sejam reconhecíveis como próprios para a indústria de laticínios e, caso contrário, classificam-se na posição 84.79.” (grifou-se)*

18.2 A subposição adequada é a 8434.20, vez que não se tratam de máquinas de ordenhar. Finalmente, como esses tanques apenas armazenam o leite, mas não efetuam operações de tratamento dessa matéria, o item adequado é o 8434.20.90.

#### 19. **Item 7**

19.1 Os aparelhos para resfriar leite, dotados de grupos de compressão (compressor, evaporador e condensador) também são artigos excluídos da posição 84.34 por aplicação da Nota 2 do Capítulo 84. Tais equipamentos são incluídos na posição 84.18 e estão nominalmente citados no texto do item 8418.69.20.

#### 20. **Item 8**

20.1 Apesar de se tratar de um aparelho de refrigeração dotado de grupo de compressão e, portanto, classificado na posição 84.18, por não ser destinado especificamente ao resfriamento de leite, a classificação deverá ser realizada no item 8418.69.90.

#### 21. **Itens 9, 13, 31, 32, 72 e 73**



21.1 Esses aparelhos: caldeirões de coagulação, forquilhas, agitadores, agitadores para cortar a coalhada e comandos elétricos são montados uns sobre os outros (os caldeirões sobre as forquilhas, os agitadores sobre os caldeirões) e são interligados por fios elétricos (comandos). Esses aparelhos, por aplicação da Nota 3 da Seção XVI, classificam-se pela função principal que desempenham.

21.2 Os caldeirões ou tanques de coagulação apresentam fundos duplos que são percorridos por vapor e destinam-se à coagulação e cozimento do leite para formar o queijo. Essa função, que é a principal, é abrangida pela posição 84.19, que compreende os aparelhos para tratamento de matérias por meio de modificação de temperatura. Essa posição, como visto, prevalece em relação à possível tentativa de enquadramento da mercadoria na posição 84.34.

21.3 A subposição de primeiro nível aplicável é a 8419.8. Por sua vez, apesar de o texto da subposição 8419.81 **referir-se a máquinas para cozimento ou aquecimento de alimentos**, os tanques de coagulação são utilizados em parte do processo de fabricação do queijo, não se destinando, pois, a “cozer” alimentos no sentido estrito do termo. Dessa forma, a subposição de segundo nível correspondente é a 8419.89. Os desdobramentos regionais aplicáveis são os residuais, ou melhor, item 8419.89.9, subitem 8419.89.99.

## 22. Itens 10, 11 e 62

22.1 Esses tanques, com ou sem tampa, não são dotados de dispositivos mecânicos ou térmicos, dessa forma, não se incluem no Capítulo 84. Como são de resina plástica reforçada com fibra de vidro (artigos normalmente conhecidos como “de fibra de vidro”), a classificação deve ser realizada no Capítulo 39. As obras de plástico não mencionadas mais especificamente nas posições desse Capítulo, incluem-se na posição residual: 39.26. A subposição aplicável é a 3926.90, item 3926.90.90.

## 23. Item 12

23.1 Essas prateleiras são destinadas a equipar um armazém climatizado onde serão depositados os queijos até concluído o processo de maturação. Elas são constituídas de estruturas de ferro (suportes) que são montadas de forma permanente no recinto (fixadas no chão e no teto) e por tábuas de madeira, que formam as prateleiras propriamente ditas. Tratam-se pois, de obras constituídas por duas matérias diferentes e cuja classificação é resolvida em razão da matéria que lhes confira a característica essencial (aplicação da RGI 2b combinada com a RGI 3b).

23.2 Dada a natureza preponderante das estruturas metálicas, que são responsáveis pela sustentação das prateleiras, a classificação deverá ser realizada por sua matéria constitutiva: o ferro. As construções e suas partes de ferro são incluídas na posição 73.08. Segundo as Nesh referentes a essa posição, tais construções caracterizam-se por permanecerem, em princípio, fixas depois de montadas e compreendem, dentre outras, as prateleiras de grandes dimensões para montagem e fixação permanente em estabelecimentos, oficinas, lojas, entrepostos e outros locais para armazenagem de mercadorias, o que reforça o entendimento ora esposado.

23.3 Tendo em vista que a mercadoria não corresponde aos textos das subposições 7308.10 a 7308.40, a subposição aplicável é a 7308.90. Por sua vez, por não se tratar dos artigos enumerados no texto do item 7308.90.10, a classificação é realizada no item 7308.90.90.

## 24. Item 14

24.1 As balanças não sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5cg, classificam-se na posição 84.23. A balança consultada, que não se destina a pessoas e nem corresponde aos textos das subposições 8423.20 ou 8423.30, incluem-se na subposição 8423.8. Como a capacidade da

balança consultada é de até 100kg, a subposição de segundo nível correspondente é a 8423.82, que não apresenta desdobramentos regionais (código 8423.82.00).

**25. Item 15**

25.1 Trata-se de um dispositivo hidráulico de elevação cuja base apresenta rodas. Esse artigo, apesar de se deslocar no plano horizontal, tem como objetivo principal o deslocamento vertical (subida e descida). A posição aplicável ao caso é a 84.28, que abrange os aparelhos de elevação ou movimentação de carga não especificados em outras posições do Capítulo 84.

25.2 Tratando-se de aparelho hidráulico e para deslocamento vertical (ação descontínua) a única subposição a ele aplicável é a 8428.90. Como ele não corresponde ao texto de nenhum dos itens dessa subposição, resta-lhe o item residual: 8428.90.90.

**26. Item 16**

26.1 Trata-se de uma máquina de acionamento manual, mas que não é sustentada pelo operador quando do seu funcionamento, vez que é montada sobre uma armação com rodas e pesa 200kg. Essa máquina se destina a escovar os queijos que estão na câmara de maturação até a conclusão do processo de produção. Esse tipo de equipamento não está abrangido, em razão da função que exerce, em nenhuma posição do Capítulo 84. Todavia, com se destina à indústria de laticínios, a posição apropriada para a sua classificação é a 84.34. A subposição é a 8434.20, item, 8434.20.90.

**27. Item 17**

27.1 As escovas para máquinas apresentadas isoladamente não são classificadas como partes de máquinas e nem se incluem em qualquer posição da Seção XVI, uma vez que delas estão excluídas pela Nota 1, alínea “o”, dessa Seção. A posição adequada é a 96.03, mas especificamente a subposição 9603.50, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 9603.50.00).

**28. Itens 18, 19, 20, 36, 42, 59, 76 e 77**

28.1 Os carrinhos de tração manual (não autopropulsados), que são caracterizados por apresentarem chassi com rodas, independentemente da matéria constitutiva, são classificados na posição 87.16, subposição 8716.80, sem desdobramentos regionais (código NCM 8716.80.00).

**29. Item 21**

29.1 Uma mesa de trabalho, do tipo que se assenta no solo, e que não apresenta dispositivos de elevação e movimentação de mercadoria e tampouco outros mecanismos elétricos ou mecânicos, só pode ser considerada um móvel do tipo abrangido pela posição 94.03. Sendo de aço inoxidável, a subposição adequada é a 9403.20, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 9403.20.00).

**30. Item 22**

30.1 Os elevadores para pessoas ou para mercadorias são classificados na posição 84.28, subposição 8428.10.00.

**31. Item 23**

31.1 Os aspiradores de líquido ou pó de uso não doméstico e que sejam destinados a limpeza em geral são aparelhos classificados na posição 84.79, conforme esclarecem as Nesh dessa posição.

31.2 O aparelho sob consulta, no entanto, não é um aparelho para limpeza em geral. Ele tem como função retirar os grumos da coalhada dos fundos dos caldeirões, fazendo-se o reaproveitamento dessa matéria, que ainda será utilizada na produção do queijo. Nesses termos, trata-se de um aparelho especialmente concebido para a indústria de laticínios, devendo, pois, ser classificado na posição 84.34. Como ele não se destina ao tratamento do leite, a classificação é realizada no item 8434.20.90.

32. **Item 24.**

32.1 As pás são ferramentas e, quando são de madeira, são classificadas na posição 44.17, item 4417.00.10.

33. **Itens 25, 26 e 48.**

33.1 Essas telas de linho são artigos têxteis obtidos por costura, sendo considerados, por aplicação da Nota 7 da Seção XI, artefatos **confeccionados**. Tais artefatos, de acordo com a Nota 8, alínea “a”, da mesma Seção, não podem ser classificados no Capítulo 53, ou seja, não são classificados como “tecidos de linho” desse Capítulo.

33.2 As Nesh referentes à posição 63.07 esclarecem que se incluem nessa posição, dentre outros artigos confeccionados de matérias têxteis, os: “21) *Os panos para queijos, cortados de forma quadrada ou retangular, cujas extremidades dos fios da urdidura tenham sido nodadas para evitar o desfiamento. (Os panos para queijo, em peças preparadas para corte, cuja utilização depende da mão-de-obra complementar de corte, classificam-se como tecidos em peça)*”.

33.3 As “telas de linho” consultadas, como pode ser visto na ilustração de fl. 63, são usadas para separar o queijo (matéria sólida) do soro do leite. Tratam-se, portanto, dos panos de queijo da posição 63.07, que se incluem na subposição 6307.90 e, por serem de linho, no item 6307.90.90.

34. **Itens 27 e 28.**

34.1 Esses artigos, conforme fotografias e esclarecimentos do interessado, são esponjas de limpeza semelhantes às da marca 3M (Scotch-Brite), que têm uma camada amarela (macia) e outra verde (áspera). De acordo com informações contidas no “site” dessa empresa ([www.3m.com/intl/br/limpeza/](http://www.3m.com/intl/br/limpeza/)) as esponjas dessa espécie comportam uma camada de produto não-tecido à base de fibras sintéticas e mineral abrasivo unidos por resina à prova d’água.

34.2 Esta Secretaria, em oportunidade anterior, já realizou a classificação de produto semelhante na posição 68.05, senão, vejamos:

*Código: 6805.30.0000*

*Tabela: TIPI - Dec. nº 97.410/88*

*Ato: Despacho Homologatório CST (DCM) nº 424/90, DOU de 11/01/91*

*Esponja para limpeza, constituída por uma camada de plástico (poliuretano pigmentado na cor amarela) fixada por meio de aglutinante a uma manta de falso tecido (de fibras de poliamida) contendo abrasivo à base de sílica, apresentada na forma retangular.*

34.3 As esponjas consultadas têm a mesma natureza da mercadoria acima descrita, dessa forma, a classificação também deve ser realizada na posição 68.05. Como o abrasivo está aplicado sobre um “não-tecido” (ou falso tecido) é descartada a subposição 6805.10, bem como a 6805.20, restando-lhes a subposição 6805.30. O item correspondente é o 6805.30.90.

**35. Item 29.**

35.1 Trata-se de uma ferramenta manual cuja parte operante é de aço inoxidável (metal comum). Tal artigo atende ao disposto na Nota 1, alínea “a”, do Capítulo 82 para nele ser incluído. Essa ferramenta, cuja parte operante tem o formato redondo, provavelmente corresponde à ilustração de fl 63 (canto superior direito) e, dadas as suas características, é classificada na posição 82.05 (“outras ferramentas”). A subposição de primeiro nível correspondente é a 8205.5 e, por não se tratar de ferramenta de uso doméstico, a subposição de segundo nível apropriada é a 8205.59, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 8205.59.00).

**36. Item 30**

36.1 As escovas para máquinas, quando apresentadas isoladamente, por força da Nota 1, alínea “o”, da Seção XVI, devem ser classificadas na posição 96.03, na sua subposição 9603.50, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 9603.50.00).

**37. Item 33**

37.1 Esses aparelhos apresentam motores elétricos incorporados e servem para agitar o leite durante a fabricação do queijo. Eles não são sustentados (erguidos) pelo operador durante o seu funcionamento, vez que são dispostos sobre uma mesa. Nesses termos, a classificação não pode ser realizada na posição 84.67. Tendo em vista tratar-se de aparelho próprio para a indústria de laticínios, a posição adequada é a 84.34, subposição 8434.20. Como é destinado à fabricação do queijo, o item aplicável é o 8434.20.90.

**38. Item 34**

38.1 Os transformadores elétricos, como visto, são classificados na posição 85.04. Os que não são de dielétrico líquido e que têm potência de 20 kVA, como é o caso do artigo consulado, classificam-se na subposição de segundo nível 8504.33 (código NCM 8504.33.00).

**39. Item 35**

39.1 Esse aparelho é destinado a limpar caldeirões e, apesar de ser acionado manualmente, não é sustentado pelo operador enquanto funciona, vez que fica encostado na borda dos tanques. Como esses tanques não são recipientes de envase, tais como garrafas, latas, etc. a classificação não pode ser realizada na posição 84.22.

39.2 Tendo em vista que o aparelho é do tipo mecânico e não está compreendido especificamente em nenhuma posição do Capítulo 84, ele deve ser classificado na posição 84.79. Os desdobramentos aplicáveis também são os residuais, resultando para o artigo o código 8479.89.99.

**40. Item 37**

40.1 Esse “molde para queijo” ou “cortador de queijo ou de coalhada” é um aparelho de acionamento manual, que pesa 15kg, e é apoiado no caldeirão para efetuar o corte do queijo/coalhada. Trata-se, pois, de aparelho de uso próprio na indústria de laticínios, devendo ser classificado na posição 84.34, subposição 8434.20. Como é destinado à fabricação de queijo, o item aplicável é o 8434.20.90

**41. Item 38**

41.1 Essas fôrmas são classificadas pelo regime da matéria constitutiva, no Capítulo 39 (Plástico e suas obras). Como não se tratam de artigos de uso doméstico e tampouco podem ser considerados embalagens ou artigos de transporte, a única posição a elas aplicável é a 39.26.

Por não corresponder mais especificamente aos desdobramentos dessa posição, os artigos são classificados na subposição e item residuais, resultando o código 3926.90.90.

**42. Item 39 e 40**

42.1 Essas fôrmas para queijo, de aço, que não são de uso doméstico, só podem ser classificadas na posição 73.26, subposição 7326.90, que não apresenta desdobramentos regionais, resultando o código 7326.90.00.

**43. Item 41**

43.1 A mercadoria é um tabuleiro de madeira com acabamento em metal com utilização industrial. A classificação desse artigo, por aplicação da RGI 2b c/c 3b, é realizada na posição 44.21, código 4421.90.00.

**44. Item 43**

44.1 Os termômetros são classificados na posição 90.25, subposição de primeiro nível 9025.1. Os termômetros digitais, ou seja, que apresentam um visor que indica a temperatura em algarismos (mecanismo diferente dos termômetros de coluna de mercúrio ou de outros líquidos) são incluídos na subposição de segundo nível 9025.19, item 9025.19.90.

**45. Item 44**

45.1 Os termômetros com coluna de mercúrio, de leitura direta, por sua vez, incluem-se na subposição de segundo nível 9025.11. Os que não são de uso clínico, que é o caso do artigo consultado, classifica-se no item 9025.11.90.

**46. Item 45**

46.1 Essa “roda de madeira”, por não estar especificada em nenhuma posição da Nomenclatura, é classificada pelo regime da matéria constitutiva e na posição residual do Capítulo 44, que é a posição 44.21. A subposição adequada é a 4421.90, que não tem desdobramentos regionais (código NCM 4421.90.00).

**47. Itens 46 e 47**

47.1 As cordas, cordinhas e artigos entrançados semelhantes, de matérias têxteis, são classificados na posição 56.07. Tendo em vista que o “nylon” é um tipo de poliamida, que é uma matéria têxtil sintética, a classificação deve ser realizada na subposição 5607.50, item 5607.50.1, subitem 5607.50.11.

**48. Item 49**

48.1 Trata-se de uma ferramenta de uso manual que, por apresentar a parte operante (pá em forma helicoidal) de plástico, é excluída do Capítulo 82 (Nota 1 desse Capítulo). A classificação dessa obra constituída por matérias diferentes é realizada por aplicação da RGI 2b combinada com a RGI 3b, pela matéria que confira ao artigo a característica essencial. Nesse caso, como o plástico é a matéria da parte operante, por essa matéria se classifica a mercadoria. No Capítulo 39, a única classificação possível para o artigo é a posição 39.26, código 3926.90.90.

**49. Item 50**

49.1 Esse artigo é um aparelho destinado a medir o pH, ou seja, é utilizado para análises químicas e, portanto, deve ser classificado na posição 90.27. Tratando-se de artigo não especificado nas subposições 9027.10 a 9027.50, a classificação tem de ser realizada na subposição 9027.80. Os aparelhos medidores de pH estão especificamente citados no texto do item 9027.80.1 e do subitem 9027.80.14.

**50. Item 51**

50.1 Apesar de ser inicialmente designado como “balança” ou “pesador” de sal, esse aparelho é um densímetro flutuante utilizado para determinar a concentração do sal na água (densidade). Esse aparelho é classificado na posição 90.25, subposição 9025.80, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 9025.80.00).

**51. Item 52**

51.1 Os aventais de folhas de plástico (PVC) são artigos de vestuário de matéria não têxtil e, portanto, não podem ser classificados na Seção XI. A classificação deve ser realizada na posição 39.26 (“Outras obras de plástico”), especificamente na subposição 3926.20, que não tem desdobramentos regionais (código NCM 3926.20.00).

**52. Item 53**

52.1 As botas de plástico com solado de borracha são calçados da posição 64.02. A subposição de primeiro nível aplicável é a 6402.9, e, por cobrirem o tornozelo, a subposição de segundo nível correspondente é 6402.91 (código NCM 6402.91.00).

**53. Item 54.**

53.1 As luvas de borracha classificam-se na posição 40.15, subposição 4015.1. Como as luvas em apreço não são cirúrgicas, a subposição de segundo nível aplicável é a 4015.19, que não é desdobrada em nível regional (código NCM 4015.19.00). Tratando-se de luvas de segurança, é aplicável o “ex” do IPI 01 (“De segurança e proteção”).

**54. Item 55.**

54.1 O artigo é uma faca de maiores dimensões destinadas a cortar queijo em indústria. Como a lâmina tem 50cm e o cabo apenas 15, ela só pode ser do tipo “lâmina fixa”. Tal artigo é classificado na posição 82.11, subposição 8211.92, item 8211.92.90.

**55. Item 56.**

55.1 As ampolas de vidro utilizadas para transporte de soro, por exemplo, são classificadas na posição 70.10, mais especificamente na subposição 7010.10, sem desdobramentos regionais (código NCM 7010.10.00).

**56. Item 57**

56.1 O artigo é um bastão graduado em centímetros, de madeira, com medida de 1,5m. Tal artigo, que tecnicamente é denominado “metro”, é classificado na posição 90.17, especificamente no item 9017.80.10.

**57. Item 58**

57.1 Esse artigo, que é essencialmente de madeira (vide foto fl. 122), por não estar especificado em nenhuma posição da Nomenclatura, é classificado pelo regime da matéria constitutiva e na posição residual do Capítulo 44, que é a posição 44.21. A subposição adequada é a 4421.90, que não tem desdobramentos regionais (código NCM 4421.90.00).

**58. Item 60**

58.1 Esse martelo, por ser de borracha, é excluído do Capítulo 82, por força da Nota 1 desse Capítulo. A classificação é realizada segundo o regime da matéria constitutiva no Capítulo 40. A posição aplicável é a 40.16. Como o artigo não corresponde aos textos dos desdobramentos dessa posição, a classificação é realizada nos códigos residuais, resultando a classificação no item 4016.99.90.

**59. Item 61**

59.1 Esses raspadores, de metal comum, são ferramentas do Capítulo 82. Tendo em vista que não são facas propriamente ditas e servem para limpeza de tábuas (raspar a superfície), a classificação deverá ser realizada na posição residual de ferramentas manuais, que é a 82.05. Como essas ferramentas não são para trabalhar a madeira, ou seja, efetuar trabalhos nesse tipo de matéria, mas, tão-somente, limpar a sua superfície, é descartada a subposição 8205.30, passando a classificação à subposição de primeiro nível 8205.5. Como não se tratam de ferramentas domésticas, a subposição de segundo nível adequada é a 8205.59, sem desdobramentos posteriores (código 8205.59.00).

60. **Item 63**

60.1 Apesar de o artigo ser denominado “faca”, a forma curva de sua lâmina, que o assemelha a uma foice, impede a sua classificação da posição 82.11. Tal artigo, que serve para cortar e é usado manualmente, deve ser considerado um artigo de cutelaria e, dessa forma, classificado na posição 82.14, item 8214.90.90.

61. **Item 64**

61.1 Um conjunto de facas, de lâminas de aço, de diferentes formas e medidas é classificado na posição 82.11, subposição 8211.10, sem desdobramentos regionais (código 8211.10.00).

62. **Item 65**

62.1 Trata-se de uma ferramenta (martelo) cuja parte operante é de borracha (cabeça) e cabo de madeira, dessa forma é descartada a classificação no Capítulo 82 (Nota 1 desse Capítulo). O artigo é constituído de duas matérias, dessa forma, a classificação deverá se realizada por aplicação da RGI 2b c/c RGI 3b. De acordo com essa última, os artigos elaborados com matérias diferentes são classificados pela matéria que lhes confirmam a característica essencial. Nesse caso, não há dúvida de que a borracha é a matéria essencial, o que conduz o artigo ao Capítulo 40. A posição apropriada é a 40.16. Esse martelo, por não corresponder aos desdobramentos dessa posição, ser classificado no item 4016.99.90.

63. **Item 66**

63.1 A guilhotina é destinada a cortar queijo já produzido (antes de embalar), é dotada de um fio cortante de aço, é acionada manualmente por meio de manivela e pesa apenas 5kg. Ela, portanto, reúne todas as condições para ser classificada na posição 82.10, cujo texto é: **“Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas”**. O item adequado é o 8210.00.90.

64. **Item 67**

64.1 O artigo é um carrinho autopropulsado, dotado de motor elétrico, sem dispositivo de elevação, do tipo que é utilizado para o transporte de mercadorias no interior da fábrica (entre o local da produção do queijo e a câmara de maturação). Tal veículo classifica-se na posição 87.09, mais especificamente na subposição de segundo nível 8709.11, que não apresenta desdobramentos regionais (código 8709.11.00).

65. **Item 68**

65.1 Apesar de se tratar de uma indústria, o interessado vai importar seringas com agulhas da mesma natureza das empregadas em medicina. Tais seringas são classificadas na posição 90.18, subposição 9018.31. As seringas de plástico, por sua vez, são incluídas no item 9018.31.1, e as de capacidade igual ou inferior a 2cm<sup>3</sup>, no subitem 9018.31.11.

66. **Item 69 e 70**

66.1 As provetas e dosadores de vidro, que não apresentam coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0°C e 300°C, são classificadas na posição 70.17, subposição 7017.90, sem desdobramentos regionais (código NCM 7017.90.00).

**67. Item 71**

67.1 Esses raspadores são ferramentas e, por terem a parte operante de metal comum, independentemente da matéria constitutiva das suas outras partes (cabo, por exemplo) são classificados na posição 82.05 (“outras ferramentas”). A subposição de primeiro nível correspondente é a 8205.5 e, por não se tratar de ferramenta de uso doméstico, a subposição de segundo nível apropriada é a 8205.59, que não apresenta desdobramentos regionais (código NCM 8205.59.00).

**68. Item 74**

68.1 Essa vassoura ou esfregão com cabo e cabeça de esponja de aço, é um artigo classificado na posição 96.03. Por falta de subposição específica, a aplicável é a 9603.90, que não é desdobrada regionalmente (código NCM 9603.90.00).

**69. Item 75**

69.1 Trata-se de uma ferramenta de uso manual dotada de um longo cabo cuja extremidade contém uma lâmina curva, de aço, destinada a cortar a coalhada. Tal ferramenta é apta a ser incluída no Capítulo 82 devido a sua parte operante ser de metal comum (atendimento da Nota 2 desse Capítulo). Como não há uma posição específica para esse tipo de ferramenta, a posição que lhe é aplicável é a 82.05. A subposição de primeiro nível correspondente é a 8205.5 e, por não tratar-se de ferramenta para uso doméstico, a subposição de segundo nível adequada é a 8205.59, que não apresenta desdobramento regional (código NCM 8205.59.00).

**70. Item 78**

70.1 O termo “gamela” significa uma vasilha em forma de alguidar. Assim, o artigo, que se destina à diluição do coalho, não pode ser considerado embalagem ou material de transporte da posição 39.23, devendo ser classificado na posição 39.26, subposição 3926.90, item 3926.90.90.

**71. Item 79**

71.1 Esse extrator, na verdade, é uma seringa do tipo usada em medicina. Como ela é de vidro, a sua classificação deve ser realizada no item 9018.31.90.

**72. Item 80**

72.1 As bombas para líquidos são classificadas na posição 84.13. As bombas centrífugas não incluídas nas subposições 8413.1 a 8413.40, são classificadas na subposição 8413.70. As eletrobombas não submersíveis e com vazão inferior a 300 litros por minuto são classificadas no item 8413.70.80.

**73. Item 81**

73.1 Relativamente a esses artigos, o interessado não prestou informações suficientes capazes de permitir a sua perfeita descrição, o que inviabiliza a análise das respectivas classificações fiscais. A título meramente ilustrativo, pode-se afirmar que tubos rígidos de PVC são classificados no Código 3917.23.00, já tubos de metais comuns são classificados na Seção XV, nas posições referentes a cada tipo de metal e às características de cada artigo.

73.2 Por outro lado, conforme seja a relação e correspondência desses artigos com as máquinas e aparelhos a que se destinam, a classificação pode ser realizada em função desses últimos, como materiais de montagem, ligação etc.



73.3 Em face do exposto, os artigos correspondentes a esse item não serão objeto de análise conclusiva neste processo.

74. **Item 82**

74.1 A fermenteira elétrica é um aparelho eletrotérmico de uso não doméstico. A sua classificação é realizada na posição 84.19, subposição de primeiro nível 8419.8. Por sua vez, apesar de o texto da subposição 8419.81 **referir-se a máquinas para cozimento ou aquecimento de alimentos**, a fermenteira é utilizada em parte do processo de fabricação do queijo, não se destinando, pois, a “cozer” alimentos no sentido estrito do termo. Dessa forma, a subposição de segundo nível correspondente é a 8419.89. Os desdobramentos regionais aplicáveis são os residuais: item 8419.89.9 e subitem 8419.89.99.

75. **Item 83**

75.1 Os moldes de plásticos são artefatos classificados na posição 39.26, já que não existe uma posição específica para eles. A subposição aplicável é a 3926.90, item 3926.90.90.

76. **Item 84**

76.1 Esse item corresponde a um sistema de refrigeração de ambiente, que tem como propósito manter a temperatura da câmara de maturação entre 16 e 18° C. Ele é formado, basicamente, por quatro evaporadores, um compressor e um condensador montados na mesma base (provavelmente um conjunto compressor), um quadro elétrico e tubulações de cobre. Ele apresenta ventiladores posicionados atrás dos evaporadores e é capaz de modificar a umidade do ar. Tais características o tornam apto a ser incluído na posição 84.15, cujo texto é: *“Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente”*.

76.2 As Nesh referentes à subposição 8415.10, esclarecem:

***“Subposição 8415.10***

*A presente subposição compreende as máquinas e aparelhos para condicionamento de ar dos tipos para paredes ou para janelas, formando um só corpo ou do tipo split-system (sistema com elementos separados).*

*As máquinas e aparelhos ‘formando um corpo único’ são constituídos de um só dispositivo contendo todos os elementos necessários formando um só corpo.*

*As máquinas e aparelhos do **tipo split-system** são aparelhos que não comportam dutos mas utilizam um evaporador individual para cada área a climatizar (cada cômodo de uma casa, por exemplo).*

*São, pelo contrário, excluídas desta subposição as centrais de ar condicionado providas de dutos que utilizam esses dutos para conduzir o ar condicionado de um evaporador para diversos ambientes a resfriar.” (grifou-se)*

76.3 No presente caso, temos um sistema de ar-condicionado formado por um único compressor e quatro evaporadores. Sendo que, estes últimos são destinados a serem fixados em paredes ou janelas provavelmente em pontos diferentes da câmara. Dessa forma, segundo os esclarecimentos acima, a subposição que lhe corresponde é a 8415.10.

76.4 A capacidade de refrigeração do sistema é de 200.000 Btus/hora. Como uma frigoria corresponde a 3,966 Btu, o sistema tem capacidade de aproximadamente 50.429 frigorias/hora, o que conduz a classificação ao item 8415.10.90.

---

## CONCLUSÃO

---

77. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1, 2b, 3b e 6 e na Regra Geral Complementar (RGC-1) da Tarifa Externa Comum/TEC, aprovada pelo Decreto n.º 2.376/1997, com a redação dada pelas Resoluções Camex n.º 42/2001 e n.º 35/2002, e em subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN SRF n.º 157/2002, **CONCLUO** que as mercadorias referentes aos **Itens 1 a 80 e 82 a 84** relacionados no parágrafo seis do Relatório, são classificadas nos códigos correspondentes indicados nos **parágrafos 13 a 72 e 74 a 76** dos Fundamentos Legais acima.

78. Declaro a **INEFICÁCIA** da consulta, com fulcro no art. 15, inciso XI, da Instrução Normativa SRF n.º 230, de 25 de outubro de 2002, relativamente aos artigos mencionados no **Item 81** do parágrafo seis do Relatório.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

À (Informação sigilosa), para ciência do interessado.

*Competência delegada Portaria SRRF/9ª RF n.º 80, art. 1º, inciso II,  
de 19.04.2000 (DOU de 26.04.2000, Seção II)*